

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

M433
2022

Matos, Júlia de Castro, 1996-
Serial killers e o ordenamento jurídico brasileiro
[recurso eletrônico] : - / Júlia de Castro Matos. -
2022.

Orientador: Karlos Alves Barbosa.
Coorientador: Simone Silva Prudêncio.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em
Direito.

Modo de acesso: Internet.
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Barbosa, Karlos Alves,0 -,
(Orient.). II. Prudêncio, Simone Silva,0 -,
(Coorient.). III. Universidade Federal de Uberlândia.
Graduação em Direito. IV. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

Serial killers e o ordenamento jurídico brasileiro

Júlia de Castro Matos ¹

Karlos Alves Barbosa²

Resumo

O presente artigo pretende analisar o *Serial Killer* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, pois apesar de constar registros destes agentes no Brasil, há também uma ausência legislativa em relação a conceitos, definições, tipicidade específica e sanções que se enquadram de forma específica, clara e objetiva acerca destes. Faz-se a princípio uma abordagem de conceitos gerais que visam definição, perfil psicológico do agente, suas vítimas, após, mitos e crenças que permeiam o tema. Posteriormente, é elencado alguns casos concretos que tiveram ampla notoriedade tanto no estrangeiro quanto em território nacional. Em seguida é exposto algumas normas que cabem como aplicáveis a estes casos pela a ausência de legislação específica. Por fim, o Projeto de Lei 140/2010 proposto pelo Senador Romeu Tuma, onde visava a inserção do agente *Serial Killer*, acrescentando quatro parágrafos ao artigo 121 do Código Penal.

Palavras-chave: *Seriais Killers*; Código Penal; Ordenamento jurídico brasileiro.

Abstract

The present article intends to analyze the Serial Killer in the light of the Brazilian legal system, because although there are records of these agents in Brazil, there is also a legislative absence in relation to concepts, definitions, specific typicality and sanctions that fit in a specific, clear and objective about these. At first, an approach is made of general concepts aimed at defining the agent's psychological profile, his victims, then myths and beliefs that permeate the theme. Subsequently, it is listed some concrete cases that had wide notoriety both abroad and in the national territory. Next, some rules that fit as applicable to these cases are exposed due to the absence of specific legislation. Finally, the Bill 140/2010 proposed by Senator Romeu Tama, which aimed to insert the Serial Killer agent, adding four paragraphs to article 121 of the Penal Code.

Keywords: Serial Killers; Penal Code; Brazilian legal system.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail <lia.castro.mattos@hotmail.com>.

² Professor da Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Público pela FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (2012), doutorando em Processo Coletivo pela UNAERP. E-mail: <karlosalves@gmail.com>.

1. INTRODUÇÃO

O direito penal tem como finalidade amparar os bens jurídicos de maior relevância social, tanto no âmbito individual quanto coletivo. Quando se trata do direito à vida não é diferente, ele também carrega este amparo, destacando-se em primeiro lugar no rol dos direitos individuais e coletivos conforme consta na Constituição Federal, e qualquer atentado contra este, deve ser averiguado com toda cautela e justiça possível.

As ciências criminais encontram-se em constante desenvolvimento, trazendo ao ordenamento conceitos que melhoram e atualizam de forma sucinta a maneira de averiguar, julgar e punir fatos novos e também fatos que antes não eram tratados como tal, sendo estes por falta de embasamento jurídico ou por falta de uma análise mais específica no caso concreto.

A possibilidade de se tratar de todos os acontecimentos da vida em sociedade de forma específica e eficaz é pequena, pois somente com o tempo e a vivência pode-se entender bem os fatos para que posteriormente estuda-los, conhece-los e julga-los, assim sendo nosso ordenamento possui algumas 'lacunas' que constam ainda em aberto por toda complexidade que traz cada caso em especial.

O tema que aqui será abordado encontra-se, até o presente momento, em fase de estudos e questionamentos, trata-se da aplicabilidade da legislação penal brasileira acerca dos casos de assassinatos em série (*Serial Killers*). Atualmente não existe legislação específica para estes casos, existe uma ausência para definições, distinções e principalmente quanto às sanções penais que poderiam ser aplicadas neste caso que é tão próprio e específico.

Inicia-se com características que portam os *Serial Killers* 'assassinos em série', baseando-se em obras que examinam o perfil psicológico e criminológico afim de identificação de elementos dos crimes como assinatura, troféu, *modus operandi*², e ritual. Posteriormente o estudo das fases, classificações e diferenciações destes tipos de assassinos e de outros.

Em seguida, uma análise acerca dos aspectos psicológicos destes indivíduos, traçando uma linha tênue entre o perfil do agente desde os primórdios de sua vida, passando por sua infância, adolescência, vida adulta, verificando todos os fatos que contribuíram para os atos que foram praticados. Logo mais uma análise quanto às vítimas é de extrema importância, pois através destas é possível chegar-se há algumas conclusões quanto ao perfil do agente. Seguindo de mitos e crenças muitas vezes advindos da mídia.

² Modus operandi é uma expressão em latim que significa "modo de operação". Utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo geralmente os mesmos procedimentos. Tratando esses procedimentos como se fossem código

Posteriormente é elencado alguns casos concretos, tanto estrangeiro quanto nacional, afim de trazer do abstrato ao real, fazendo apontamentos inclusive acerca das sanções tomadas, em diferentes esferas geográficas e temporais .Após o caminho que direciona aos casos concretos mais notórios, suscita-se discussão acerca do ordenamento jurídico brasileiro e a imputabilidade penal dos *Serial Killers*, com a finalidade de atentar-se a todos os aspectos do agente, principalmente psicológicos, rumo ao preenchimento da lacuna legislativa quanto a condenação envolta ao tema principal deste.

Antes de concluir a proposta objeto deste, tem-se a menção da Lei dos Crimes Hediondos de um Projeto de Lei que embora arquivado, não deixa de simbolizar um passo importante na tentativa de suprir a ausência de legislação específica.

Sendo assim, será esta pesquisa desenvolvida com base bibliográfica com o intuito de esclarecer todas as questões retro citadas, analisando doutrinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, artigos científicos sobre psicopatia, livros sobre *Serial Killers* e o modo como eles se inserem no âmbito da criminalidade, obras da escritora Illana Casoy “Serial Killers: Louco ou Cruel”,(2014) e “Serial Killers: Made In Brazil” (2014), e ainda a obras, de mesmo assunto, obra escrita por Harold Schechter, “Anatomia do Mal” (2003), que visa aprofundar o conhecimento da mente de agentes que possuem psicopatia e desejo de satisfação ao cometer assassinatos em série.

1. SERIAIS KILLERS DEFINIÇÕES

Pode-se dizer que a expressão *Serial Killer*, em tradução livre ‘assassino em série’ é relativamente contemporânea, pois teve primeira utilização nos anos 70, por um agente aposentado do FBI, Robert Ressler, que foi um grande estudioso do tema e um dos pioneiros da unidade do FBI denominada *Behavioral Sciences Unit - BSU* (Unidade de Ciência Comportamental). Esta expressão começou a ser bastante utilizada em diversas palestras onde Ressler descrevia o comportamento homicida dos indivíduos que praticavam assassinatos de maneira reiterada e repetida. (SCHECHTER, 2013). Anteriormente o termo usado para caracterizar estes homicidas em especial era ‘assassinos sequenciais’, ‘homicida em série’ e outros, pois outros estudiosos em várias partes do mundo estavam traçando perfis comportamentais destes indivíduos. James Brussel³, psiquiatra e pioneiro no estudo da mente

³ James A. Brussel Psiquiatra Brussel foi o prim. eiro psiquiatra a aplicar seus conhecimentos médicos em assuntos investigativos. O método utilizado por ele consistia na elaboração do perfil psicológico de um desconhecido a partir da análise da cena do crime, inferindo por meio dessa cena as características comportamentais do criminoso.

deu início aos seus estudos criando um acervo de entrevistas gravadas com *Serial Killers* já condenados e presos, os investigadores iam ao encontro dos condenados de diversas penitenciárias dos estados americanos, conversavam com os Serial Killers mais conhecidos do mundo, como por exemplo Emil Kemper, Charles Manson, David Berkowirz e outros, em busca de imergir em suas mentes para compreender quais seus impulsos assassinos, laudos psicológicos, fotos das cenas de crime e quaisquer documentos que os ajudassem a desenvolver cada vez mais habilidades de descrever tanto os suspeitos quanto suas características. (CASOY, 2014)

Para que seja possível compreender o que de fato é um *Serial Killer*, é necessário ter em mente que são aquelas pessoas que matam sucessivamente, porém com características extremamente específicas além do fato sequencial, na obra “*Serial Killers Anatomia do Mal*” (2013), o autor *Harold Schechter* descreve categorias de assassinos constando os *mass murders*, (indivíduos que matam inúmeras pessoas porém sem vinculação entre elas), como por exemplo o Massacre de *Columbine*, em abril de 1999, onde dois estudantes atiraram em várias pessoas na escola que estudavam.

Casoy (2014.p. 23) faz uma atual definição de *Serial Killer*: “são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios.”. O espaço de tempo entre um crime e outro é uma das principais distinções entre os Serial Killers e o assassino em massa, que são indivíduos que também matam diversas pessoas, porém em questão de horas apenas. Já o Manual de Classificação de Crimes do FBI (1992) define o assassinato serial como “três ou mais eventos separados em três ou mais locais separados com um período de resfriamento emocional entre os homicídios”. (NEWTON, 2005, p. 49).

Para ser caracterizado como um *Serial Killer* é necessário que algumas pessoas sejam mortas, e alguns estudiosos acreditam que bastam dois assassinatos, enquanto outros afirmam que o mínimo seria quatro assassinatos, porém o é de extrema relevância ressaltar que esta característica quantitativa não é a principal para a classificação.

A motivação do crime é de extrema importância quando se trata da classificação dos assassinos em série, pois suas vítimas aparentemente são escolhidas ao acaso e mortas sem se quer uma aparente razão, são raras as circunstâncias em que o *serial killer* conhece sua vítima. De modo geral a vítima representa um símbolo, e o assassino não busca quaisquer gratificações em si quanto a execução do crime, o seu real intuito é exercer poder e controle sobre sua vítima.

Em seu livro ‘*Serial Killers*’, louco ou cruel? Ilana Casoy (2014, p. 21) expôs ser os serial Killers divididos em quatro tipos, de acordo com o quadro 01 sendo eles:

Quadro 01: tipos de Serial Killers

VISIONÁRIO	É um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.
MISSIONÁRIO	Socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.
EMOTIVO	Mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer em matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer próprio no processo de planejamento do crime.
SÁDICO:	É o assassino sexual. Mata por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

Fonte:(CASOY, 2014, p. 21), adaptado pela autora

Além desta classificação, a mesma autora faz outra divisão caracterizando-os em “ORGANIZADOS E DESORGANIZADOS “Os organizados sentem-se superiores e por este fato são solitários, não há ninguém no mundo inteiro que possa ser bom o suficiente para eles, logo, são socialmente competentes e com boa aparência, com bons empregos e aparentemente confiáveis. Geralmente retornam ao local do crime para acompanhar o caso, pois trata-se de um divertido jogo onde sabem exatamente o que estão querendo, pois planejam o crime da forma mais eficiente possível, de modo que não fique nenhum vestígio, geralmente queimam ou ocultam o cadáver, e sempre levam como troféu do crime um bem da vítima.

Os desorganizados são solitários, possuem estranhas características e comportamento fora do normal, são desorganizados em todos os aspectos da vida, em casa, no trabalho, na aparência, são introvertidos e não conseguem planejar o crime, agem por impulso em lugares próximos de sua casa ou trabalho, fazem anotações sobre cada vítima para lembrar o momento do crime, costumam deixar vestígios na cena do crime, como por exemplo a própria arma utilizada, e por este motivo não costumam voltar ao local para acompanhar a investigação. Estes geralmente têm suas carreiras fracassadas, e descontam no corpo da vítima raivas e frustrações através de estupro, mutilações e outros. (CASOY, 2014)

O Doutor Joel Norris, que é PhD em psicologia e escritor dispõe que existem seis fases do ciclo do Serial Killer, quadro 02, sendo elas:

Quadro 02: tipos de Serial Killers

FASE ÁUREA	Quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
FASE DA PESCA	Quando o assassino procura a sua vítima ideal;
FASE GALANTEADORA	Quando o assassino seduz ou engana sua vítima;
FASE DA CAPTURA	Quando a vítima cai na armadilha;
FASE DO ASSASSINATO OU TOTEM	Auge da emoção para o assassino;
FASE DA DEPRESSÃO	Ocorre após o assassinato.

Fonte:(CASOY, 2014, p. 21), adaptado pela autora

Para além destas classificações retro citadas, o *Serial Killers* possui um modo bem específico de agir, denominado *modus operandi* e também uma assinatura. O *modus operandi* é a maneira como o criminoso irá cometer o crime, ele elabora e segue um padrão por ele mesmo estabelecido, este pode ser alterado com o tempo, conforme o criminoso pratica suas ações e vai ganhando mais experiência e também confiança. A assinatura é uma característica que nunca será modificada, pois trata-se da materialização do desejo e da fantasia que ele implica ao processo, e pode ser qualquer coisa que tenha vínculo com a vítima, cabelo, um anel, um sapato, ou até uma parte delas que foi mutilada. (CASOY, 2014).

2. ASPECTOS PSICOLÓGICOS

Verifica-se que há diversos aspectos psicológicos em comum entre os *Seriais Killers*, aspectos que estão diretamente ligados as suas ações e também aspectos que advém do seu passado. Para Casoy (2014) não é correto afirmar que na infância um aspecto isolado defina uma criança como *serial killer* em potencial, porém há o que se denomina ‘terrível tríade’, que está presente no sombrio histórico de todo *serial killer*, enurese (incontinência urinária involuntária e inconsistente) em idade avançada, abuso sádico de animais ou até de outras crianças, destruição de propriedade e piromania (mania de atear fogo).

Casoy (2014) também apontada que durante a infância, como devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldias, pesadelos, roubo, baixa autoestima, raiva em excesso, distúrbios do sono, fugas, fobias, propensão a acidentes, dores de cabeças, possessividade destrutiva, complicações alimentares, automutilações, convulsões, entre outras, que são inclusive relatos constantes em entrevistas elaboradas de frente aos *Serial Killers*,

Casoy (2014) ressalta ainda que o isolamento familiar e/ou social, apesar de não constar na ‘terrível tríade’ é uma característica relatada pela maioria destes, pois uma criança quando isolada ou abandonada por um longo período de tempo e com determinada frequência, pode

aflorar a fantasia, os devaneios que servirão de ocupação do preenchimento do vazio da solidão e nestes casos a masturbação compulsiva é uma consequência demasiadamente previsível

O que difere tais comportamentos para pessoas normais, é que estes são usados para fuga da realidade ou entretenimento, geralmente é temporário e exige a compensação.

Insta salientar que Harold Schechter (2013, p.257) afirma:

Às vezes, os horrores vivenciados durante a infância por futuros *serial killers* ocorrem não em casa, mas em diversas instituições. Enviado para um orfanato dickensiano aos cinco anos, Albert Fish adquiriu seu gosto por tortura sadomasoquista com uma das governantas, que gostava de despir os meninos e chicoteá-los selvagemmente enquanto os outros formavam um círculo em volta e assistiam. (SCHECHTER, 2013, p. 257).

As classificações que hoje se tem em relação e estas características e também outras de mesmo caráter, se deram através do tempo e da tecnologia, pois nos primórdios, as pessoas que possuíam tais atitudes, eram vistas como possuídas por demônios, e apenas atualmente, estes transtornos passaram a ser vistos como doenças de fato, instigando a necessidade de conhecimento acerca destas atitudes, afim de definições científicas medidas cabíveis acerca do próprio indivíduo e também da sociedade como um todo. (GARDENAL, 2018)

Ainda em busca de mais características e classificações, o psicólogo Theodore Millon, atribuiu e elencou os graus de psicopatia ao impacto das cruéis ações dos psicopatas em relação às suas vítimas, segundo ele tem-se que:

- I. Leve: Aqui se encaixam também os psicopatas primários, aqueles que possuem baixo teor de ansiedade e que têm gozo em causar discórdia entre os seus semelhantes, se fazem de vítimas, são, aparentemente, extremamente conversadores, mentem com frequência;
- II. Moderado: Não olham a meios para atingir os seus fins e os seus atos têm um impacto mais negativo comparativamente com o grau “leve”. Apreciam a desgraça alheia;
- III. Grave: Quando cometem crimes violentos, podendo chegar a tornarem-se assassinos em série, sendo considerado um serial killer. (MILLON 2006, P.14)

Sendo assim, tem-se que o Serial Killer não apenas enquadra-se no perfil de psicopatia, como enquadra-se também no grau mais gravoso. Embora sejam estas e outras teorias objeto de estudos que passam ainda por discussões, estudiosos concordam que os abusos pelos *Serial Killers* sofridos na infância, é fato em comum e de relevância extrema para a compreensão da existência de comportamentos de tamanha crueldade e perversidade.

2.2 A VÍTIMA

De modo geral as vítimas do *Serial Killers* são escolhidas ao acaso ou por algum estereótipo que possua algum significado simbólico ao criminoso diferente do que acontece com os homicidas comuns, onde a ação da vítima precipita a ação do assassino. O *Serial Killer* é sádico por natureza e busca perversos prazeres ao torturar suas vítimas, em alguns casos usam técnicas de ressuscitação para satisfazerem-se ao ver tal sofrimento, possuem sempre a necessidade de dominação e controle sobre a vítima, e quando esta morre, o assassino encontra-se abandonado novamente, imerso em sua misteriosa fúria e ódio por si próprio, o que o amarra em um círculo vicioso que continua até sua morte ou captura. (CASOY, 2014)

Pode-se dizer que na grande maioria das vezes o *Serial killer* vê suas vítimas como objetos, de modo que possa humilha-la de forma máxima, com torturas físicas e psicológicas e por fim ceifar suas vidas, para que este processo aconteça de acordo com sua vontade, há a necessidade de afastar o máximo possível as características de pessoa da vítima, para que não corra o risco de destruir sua fantasia e manter sempre o seu bem-estar ao saber que fez a vítima sentir-se mal. (CASOY, 2014). A mesma autora afirma que as vítimas não são suas parceiras, na realização da fantasia, elas são seu objeto de fantasia, em síntese esta é a essência do pensamento do serial killer, ele tira da vítima qualquer coisa que ele queira tirar e posteriormente livra-se dela, como se ela fosse algo descartável, jogando-as em um acostamento ou a fazendo em pedaços que serão espalhados por aí.

Pesquisas apontam que o prazer sexual do criminoso tem direta relação com a resistência da vítima, e esta resistência acresce o tempo de duração do crime, que costuma durar em média 36 e 94 minutos. A fim de facilitar seu domínio, o *serial killer* tende a escolher vítimas fisicamente mais fracas, pertencentes a grupos de vulnerabilidade como, por exemplo, caronistas, prostitutas, sem-teto, de modo que seja morosa a descoberta do desaparecimento destas, o que facilita o seu trabalho. (CASOY, 2014)

Ted Bundy, um dos mais famosos *serial killers*, matava colegiais brutalmente, ambas com cabelos longos, castanhos, que carregavam de sua ex noiva que era rica e que havia acabado com o relacionamento. David Berkowitz, o famoso ‘filho de Sam’ já não era tão específico, para ser seu potencial vítima, bastava o fato de ser mulher. John Wayne Gacy, torturava, estrangulava selvagememente garotos, fatos que levaram especialistas a acreditarem que estes garotos nada mais eram do que a representação dele mesmo, Gacy, diante do pai dominador. (CASOY, 2014, p.99)

Em síntese, tem-se que, não há um tipo físico de vítima, pois, é necessário levar em consideração o fato de não depender de atitudes da vítima para ocupar este posto, de modo geral e sombrio, todo este ritual tende a fazer sentido apenas ao próprio serial killer.

2.3. MITOS E CRENÇAS

Geralmente quando o assunto é *Serial Killer*, a maioria das pessoas tem em mente uma figura masculina, viril, máscula afastando a possibilidade de uma mulher ser autora deste tipo de delito. Apesar de o autor destes, serem em grande maioria do sexo masculino, é incorreto falar que mulheres não praticam também este ato. De acordo com Casoy, (2014,) de modo geral, os crimes femininos recebem menor publicidade, representam menos de 10% dos crimes deste tipo, porém existem. Um dos motivos destas estarem fora das estatísticas é a alegação de legítima defesa.

Segundo Schechter (2013), de modo geral, as mulheres, assim como os homens, que sofrem algum abuso ou negligência durante a infância, possuem a tendência de que elas internalizem seus sentimentos, e carreguem algum comportamento autodestrutivo, prostituição, drogas, alcoolismo e até suicídio, afastando na maioria das vezes comportamentos perversos e agressivos.

Outra objeção que costuma aparecer acerca do tema é a questão de ser o *Serial Killer* louco ou cruel, segundo Casoy (2014), racionalizar o ato praticado por estes como resultado de uma doença mental torna o crime um tanto quanto mais lógico. A insanidade muitas vezes alegada em diversos tribunais, para a tentativa de absolvição do assassino, afasta o conceito de saúde mental ao contrário do que se imagina, pois, seu conceito legal refere-se à habilidade de saber o indivíduo que suas ações são certas ou erradas no exato momento que elas acontecem.

Particularmente o comportamento psicopata tem como consequência fatores familiares ou sociológicos, porém alguns pesquisadores encontraram diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais, diferenças essas que não podem de forma alguma serem descartadas.

O Psicólogo forense Doutor Kostas A. Katsavdakis, na série '*Dentro da Mente do Criminoso*' (2018), assegura que diversas pesquisas indicam a existência de diferenças relacionadas a neuroanatomia entre os cérebros normais e os cérebros de indivíduos psicopáticos, indicando que algumas pessoas possuem predisposição para tal.

O Doutor Christopher Patrick, em seu artigo '*Psychopaths: point to brain differences*', (1995), alegou que psicopatas tem menor taxa de mudanças cardíacas e condição elétrica na pele como por exemplo a reação ao medo. A seguinte experiência foi feita por seu grupo de pesquisa: foram mostrados slides agradáveis, neutros e desagradáveis para um grupo de

prisioneiros, psicopatas e não. Com o experimento foi notório o fato de que os prisioneiros psicopatas possuíam uma deficiência quanto a sua capacidade de sentir medo, demonstrando ausência de diferentes emoções entre as várias imagens explicitadas. (CASOY 2014)

O Doutor Robert Hare, psicólogo da *University of British Columbia*, acresceu em seu artigo jornalístico '*Psychopathy: a clinical construct whose time has come*,' (1996), sobre como as ondas cerebrais monitoradas de psicopatas reagiriam a linguagem verbal, medindo mudanças que aconteciam em seu cérebro quando ouviam palavras como: câncer, mesa, morte, cadeira. As ondas cerebrais das pessoas saudáveis tinham sua atividade alterada rapidamente dependendo da palavra que ouvia enquanto os psicopatas não apresentaram nenhuma atividade cerebral especial, dando a entender que todas as palavras, mesmo as de maiores impactos são absolutamente neutras para essas pessoas (CASOY 2014)

Estudos diversos propõe que crianças psicopatas fazem conexões cerebrais de forma mais vagarosa que as outras, demonstrando menos medo a quaisquer tipos de punições, e aparentemente aparentam ter necessidade de excitar o sistema nervoso sentido fortes emoções. Aponta o Doutor Dominique LaPierre, em seu artigo "*The psychopathic brain: new findings*", (1995), que o córtex pré-frontal, área responsável pelo planejamento a longo prazo, julgamentos e controle de impulsos, não funcionam de forma normal em pessoas psicopatas.

No artigo '*Selective reductions in prefrontal glucose metabolism in murders*' (1994), escrito por alguns professores da Universidade do Sul da Califórnia, incluindo o de psicologia Doutor Adrian Raine, aponta que indivíduos que apresentam ausência de remorso, que cometem crimes violentos, impulsivos e que são antissociais, possuem aproximadamente 11% a menos do normal de matéria cinzenta no córtex pré-frontal. Este estudo de Raine e seus colegas, é o primeiro que conecta o comportamento violento e antissocial a uma anormalidade anatômica no cérebro humano.

3. CASO CONCRETO E APLICAÇÃO PENAL NO ESTRANGEIRO

Na obra '*Serial Killers*' Louco ou Cruel? De acordo com Casoy (2014) a autora dispõe com detalhes a vida, os atos criminosos e as punições que os *seriais killers* estrangeiros, mas notórios, e alguns deles serão citados aqui afim de que seja feita uma análise e obtenção de informações relevantes.

Ted Bundy é um dos Seriais Killers mais famosos do mundo, e um dos fatos de tamanha notoriedade tem-se pelo fato de ter sido capaz de manter um relacionamento longo e íntimo com Meg Anders enquanto simultaneamente matava inúmeras mulheres e trabalhava em um centro de atendimento a suicidas. Pode-se dizer que uma de suas especialidades era enganar todos a sua volta. (CASOY, 2014).

Em 1974, inúmeros crimes com impressionantes semelhanças começaram a aparecer simultaneamente em Washington, Utah e Oregon. As vítimas eram garotas com idades próximas que sumiram sem deixar quaisquer pistas, eram estudantes universitárias, solteiras, brancas, magras, cabelos divididos ao meio, e vestiam calças compridas quando desaparecidas, e todas desapareceram no período da noite. (CASOY, 2014)

Colegas das vítimas disseram em seus depoimentos que viram no campus da universidade um estranho que estava com a perna ou o braço quebrado, ele carregava livros e pedia ajuda para as jovens mulheres, que o acompanhava até o carro. Outra testemunha diz ter visto também um homem engessado pedindo ajuda, só que desta vez para arrumar seu carro, um fusca, que aparentemente não dava partida. (CASOY, 2014, p.99).

Em outubro do mesmo ano, Melissa Smith, que tinha apenas 17 anos, e morava com os pais, desapareceu quando estava indo a uma pizzaria onde encontraria uma amiga. Toda a polícia da região se dispôs a ajudar nas investigações deste caso que era no mínimo estranho, pois o pai de Melissa era o chefe da Polícia da cidade, e ela conhecia os riscos de violência, o que não a tornaria um fácil alvo, pois sempre tomava os devidos cuidados básicos de segurança. (CASOY, 2014).

Nove dias após intensas e incansáveis buscas o corpo de Melissa foi encontrado próximo ao Summit Park. Ela havia sido brutalmente espancada, principalmente na cabeça, a necrópsica constatou tortura, violência sexual e estrangulamento. (CASOY, 2014).

A polícia de Utah ficou extremamente sensibilizada com tamanha brutalidade acometida a filha de um dos seus, sendo assim, ficaram alerta nas pistas que poderiam surgir, e após o fato, assassinatos semelhantes começaram a aparecer em Washington e Oregon e estes casos foram reconhecidos pela polícia de Utah. Após trocas de informações entre as polícias, chegou-se à conclusão que os crimes em análise estavam sendo cometidos pelo mesmo indivíduo logo, estavam diante de um Serial Killer que estava à solta. Uma das testemunhas informou a polícia que o nome do homem engessado era “Ted”, logo após foi feito um retrato falado que foi divulgado por todo meio midiático. (CASOY, 2014, p.100)

Enquanto isso Lynn Banks, amiga de Meg, viu no jornal o retrato falado do suspeito, e reconheceu nele o esposo de Meg, que seguiu os conselhos da amiga e foi de encontro à Polícia. Ela não foi a única, outras pessoas também reconheceram Ted Bundy na pessoa do retrato falado, porém todos os depoimentos dados à polícia que relacionavam Ted ao retrato falado foram engavetados, pois ele era um homem respeitável e a polícia achava que havia um terrível engano nesta comparação o que o deixou fora de suspeita. Ted Bundy estava casado com Meg desde 1969. (CASOY, 2014, p.100)

Em Utah a jovem de 18 anos Carol DaRonch encontrava-se checando as prateleiras da livraria Wadens, escolhendo alguns livros quando um homem, dizendo ser oficial, perguntou se ela tinha estacionado em determinado local, pois havia acontecido um roubo, e ela teria que o acompanhar até o estacionamento para tomar as medidas cabíveis. Sem questionar, Carol o acompanhou, e ao chegar ao local, notou que nada tinha sido de fato roubado, o oficial insistiu que ela fosse até a delegacia para prestar queixa do arrombamento, alegando ser este o procedimento padrão.

Ao ser acompanhada até o carro do oficial para posteriormente irem até a delegacia, Carol, desconfiada, solicitou a identificação do oficial, que apresentou um distintivo, e só entrou no carro depois. Ao perceber que o oficial estava tomando direção oposta à da delegacia, a garota entrou em desespero, ele sacou um par de algemas e tentou a algemar, ação falha, que o forçou a ter que parar o carro e a jogar para fora a ameaçando. Sem muita alternativa Carol acertou o meio das pernas do oficial com seu joelho e se pôs a correr, foi socorrida por um casal que a levou para a delegacia mais próxima. (CASOY, 2014). Carol seria uma das principais testemunhas do caso em questão, pois agora a polícia possuía uma descrição do suspeito, do seu carro e de uma amostra de sangue que infelizmente era genérica demais.

Na mesma noite a jovem Jean Graham estava dirigindo e foi abordada por um homem que solicitou ajuda para identificar um carro, porém recusou-se a ajudar mesmo com pedidos insistentes. Debra Kent de apenas 17 anos, naquela mesma redondeza, saiu mais cedo do teatro que estava com seus pais, para buscar seu irmão, ela não chegou nem a entrar no carro, e a única pista que tinham era uma chave de algemas próxima ao carro, chaves que abriram as algemas de Carol DaRonch. (CASOY, 2014)

Um guarda rodoviário de Salt Lake, cidade pequena onde todo mundo se conhece, ao notar um veículo totalmente diferente do que estava acostumado, pede para o indivíduo encostar, se surpreende com a reação do motorista de desligar as luzes do veículo e entrar em fuga. Ao detê-lo e solicitar os documentos, percebeu que estava diante de Theodore Robert Bundy, logo solicitou que ele ascendesse às luzes do veículo a fim de examinar o interior, logo percebeu que não havia banco de passageiro, e no banco de trás havia uma máscara de esqui corda, algemas, arame, picador de gelo e uma alavanca de metal, o que levou Bundy ser preso imediatamente, porém por suspeita de roubo. (CASOY, 2014)

Após ser fotografado na delegacia, os policiais não deixaram de notar sua semelhança com o suspeito do ataque à Carol, as algemas eram de mesma marca, a alavanca e o carro batiam com o depoimento prestado por ela, se enquadrando também com os dados dos assassinatos de Melissa Smith, Laura Aime e Debra Kent. (CASOY, 2014)

Logo depois, Meg Anders, esposa de Ted com quem ele residia, foi convocada a prestar depoimento para a polícia investigativa, com o intuito de ajudar a montar o perfil e Ted relatando hábitos e características de sua personalidade. As datas que foram apresentadas à Meg pelos policiais, e ela afirmou não saber onde ele estava alegando também que ele dormia durante o dia e ficava acordado durante a noite, que era o horário que ela dormia. Inúmeras outras informações foram de extrema relevância para a investigação como, por exemplo, o baixo interesse por sexo, fantasias de sexo e escravidão, possuir gesso para bandagens em casa e uma machadinha. (CASOY, 2014)

A informação mais valiosa apresentada por Meg foi à de que Ted tinha visitado Lake Sammamish Park em julho, a fim de praticar esqui aquático, e uma semana depois, Janice Otte e Denise Naslund foram declaradas desaparecidas. Sendo assim os investigadores rastrearam o cartão de crédito verificando locais e descobriram que ele esteve em cada cidade na mesma data do desaparecimento das estudantes. Theodore insistiu em alegar inocência, o que não impediu de ser julgado e condenado pelo sequestro de Carol DaRonch. Ted foi submetido a avaliações psicológicas, que constou todo o seu histórico pessoal, pois era uma criança isolada, tímida e insegura e constou também seu histórico familiar, com todas as vivências que poderiam vir a contribuir com seus atos da vida adulta. (CASOY, 2014, p.108)

Bundy conseguiu fugir da prisão algumas vezes, e fazer mais vítimas até ser capturado novamente. Por fim, após ser condenado por roubo, tentativa de sequestro, assassinato, em julho de 1979, o júri considerou Ted Bundy culpado de todas as acusações alegadas, mesmo ele sendo o responsável por sua defesa e fazendo isso de forma muito convicta, mesmo sua mãe Louise Bundy clamou pela vida do filho, nada foi suficiente. Theodore Bundy foi condenado à morte em cadeira elétrica, e em 24 de janeiro de 1989, aos 42 anos foi eletrocutado, suas últimas palavras foram direcionadas a sua mãe, pedindo desculpas por causá-la tanta dor. (CASOY, 2014).

4. APLICAÇÕES PENAIS NO BRASIL E CASOS CONCRETOS

Há pouco o limite de cumprimento de pena máximo foi alterado pela Lei número 13.964 de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, alterou o referido limite de 30 (trinta) anos para 40 (quarenta) anos, conforme disposto no artigo 75 do Código Penal, alterando conseqüentemente seu parágrafo primeiro que trata da soma das penas privativas de liberdade:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

Dissemelhante às punições aos *Serial Killers* nos USA, que são apenados com prisão perpétua ou pena de morte, conforme demonstra Casoy (2014), ao mencionar a história retro narrada de Theodore Bundy.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu mais notório rol, dos direitos e garantias elencado no artigo 5º, inciso XLVII, alíneas *a* e *b* consta que “não haverá penas: *a*: de morte, salvo em casos de guerra declarada [...]; e *b*: de caráter perpétuo;”, sendo assim, tem-se que não há possibilidade de similaridade de aplicação das punições aplicadas nos USA, sendo necessária a aplicação da pena mais severa para estes casos a que possuir o limite de 40 anos.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns *Serial Killers*, atuaram no território brasileiro. Febrônio Índio do Brasil, também conhecido como filho da luz, nome que ele mesmo elencou, além dos assassinatos em série, cometerem também estupro, sequestro, falsidade ideológica, falsidade de documento público e também furtos. Foi detido em agosto de 1927 e condenado em julho junho de 1929, foi submetido a medida de segurança, pois seu laudo psíquico confirmou sua inimputabilidade. (CASOY, 2014, p.49)

Até então, não haviam lugares apropriados para o cumprimento de medidas de segurança, então Febrônio deu entrada no Manicômio Judiciário criado para sua recepção e foi mantido em uma espécie de prisão perpétua até fugir em fevereiro de 1935. Pouco depois foi novamente capturado e levado ao manicômio novamente onde permaneceu até 89 anos completos até sua morte em agosto de 1984. (CASOY, 2014)

Francisco Costa Rocha de Alcinha, conhecido como Chico Picadinho, for preso em 1976, considerado semi-imputável através de laudo pericial que constatou personalidade psicopática complexa, foi condenado a 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, porém quando entrou na progressão de regime em 1994, foi elaborado novo laudo que desta vez constatou psicopatia perversa e amoral, desajustado convívio social e elevado potencial criminógeno, sendo assim direcionado ao tratamento psiquiátrico.

Thiago Henrique Gomes da Rocha, midiaticamente conhecido como o *Serial Killer* de Goiânia, foi preso em 2017, confessou 39 homicídios. Começou matando homossexuais, posteriormente moradores de rua e por últimas mulheres, aqui é possível notar a evolução de sua vida criminosa, pois com o passar do tempo ele foi alterando suas vítimas. Thiago se

classifica como *Serial Killer* missionário, que é aquele que escolhe um determinado grupo para aplicar seus atos, sente que deve livrar o mundo do que para ele é imoral, por isso segue tais padrões. (CASOY, 2017, p. 23).

Jeniffer dos Santos Silva, em sua obra “Psicopatas e o Sistema Penal Brasileiro análise da necessidade de uma política criminal” (2020), aponta que Thiago ao longo de toda sua vida demonstrou ser uma pessoa manipuladora, controladora, vaidosa e fria. Silva (2020, p.32) explica a “progressão do *modus operandi*”, pois quando começou os homicídios na capital, executava suas vítimas, homossexuais de duas maneiras, por estrangulamento e facadas, que foram considerados os mais cruéis e brutais crimes de Thiago.

Posteriormente, quando alterou seu grupo de vítimas para moradores de rua, estava em busca de facilidade, em relação ao encontro da vítima e a forma de agir, pois a execução acontecia de forma fria e direta, com arma de fogo. Thiago alegava que não deveria causar mais sofrimento a quem já sofria, sua função era libertar estas pessoas fazendo o favor de mata-las. (SILVA, 2020, p. 33).

A terceira leva de crimes cometidos por Thiago teve início com mais uma transação de grupo em posição de vulnerabilidade, pois agora ele executava mulheres, morenas, bonitas, com cabelos longos e idade entre 15 (quinze) e 30 (trinta) anos. Elas eram escolhidas no exato momento em que ele à via, ao acaso, onde ele se encontrava em momento de fúria, pois sentia euforia, o coração acelerava, o corpo esquentava, e o desejo de matar segundo ele era irresistível, sendo assim, utilizava-se da arma de fogo que possuía, por ser vigilante noturno, para executa-las com um tiro no peito. (SILVA, 2020, p. 34).

Thiago foi preso e mantido em cela separada dos demais presos, e atualmente permanece neste estado. Assim que foi preso, tentou suicídio cortando seus pulsos com a lâmpada da cela. Cumpre sua pena atualmente no Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, um presídio de segurança máxima.

A Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) atestou que Thiago é portador de transtorno de personalidade dissocial, o que o classifica como psicopata, porém apesar deste transtorno” Thiago é considerado imputável e completamente ciente dos atos que cometeu, pós isso foi submetido a julgamento e condenação de diversos crimes”. (SILVA, 2020, p. 35).

Diante os casos retro expostos é possível identificar as diferenças utilizadas na aplicação das execuções das penas, que são tratadas como inimputável, semi-imputável e imputável nos casos onde são os agentes considerados psicopáticos, pois apesar de possuírem em comum o

fato de ambos serem *serial killers*, cada um destes indivíduos possui determinada individualidade quanto aos seus laudos, e apenas através deste, serão determinadas as medidas cabíveis de acordo com cada caso concreto.

5. CULPABILIDADE PENAL E IMPUTABILIDADE DO AGENTE.

O ordenamento jurídico brasileiro adota atualmente a teoria tripartite, segundo Nucci, (2020) o crime trata-se de conduta típica, antijurídica e culpável. Tipicidade trata-se da conduta, a contradição de norma jurídica que possui característica de antijuricidade e a culpabilidade é a reprovação social em conjunto com a capacidade do indivíduo de sentir-se culpado pelo crime que cometeu, onde a principal característica é a imputabilidade (NUCCI, 2020)

A culpabilidade retro citada, possui como principal característica a imputabilidade, que é a capacidade do indivíduo de compreender que a conduta por ele cometida é perante a sociedade, reprovável, aqui tem-se a consciência de que há outra forma de agir oposta que é a correta. (NUCCI, 2020)

A imputabilidade é a regra no ordenamento jurídico, pois é adquirida ao atingir a maioridade penal, conforme consta no artigo 27 do Código Penal, que define ser os menores de 18 (dezoito) anos plenamente inimputáveis sujeitando-se a legislação especial.

Na doutrina Direito Penal Comentado, Greco (BRODT, 1996, P.46, apud 2017, P. 162) cita Sanzo Brodt acerca dos elementos que constituem a imputabilidade, sendo eles o aspecto intelectual, onde há capacidade de entender a ilicitude e o aspecto volitivo, onde o indivíduo é capaz de se determinar de acordo com este entendimento. Para Nucci, sanidade mental e maturidade, trata-se do binômio necessário para caracterizar a imputabilidade de um indivíduo, caso contra, na ausência da capacidade de diferenciar certo de errado, deve-se considerar aquele agente inimputável.

O Código Penal trata sobre a imputabilidade nos artigos de 26 ao 28, porém não possui conceito específico, havendo a necessidade de laudos periciais para que seja possível a comprovação do estado psíquico de cada agente em cada caso concreto. Gonçalves (2019) expõe o oposto sobre este rol do Código Penal, alegando não conter de forma expressa a definição de imputabilidade. Mas, o artigo 28 do Código Penal elenca os motivos que não excluem a imputabilidade: Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal: I – A emoção ou a paixão; II – A embriaguez, voluntaria ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Estefam (2020) estabelece a importância da separação da imputabilidade e a responsabilidade penal individual de cada agente, pois a imputabilidade é a capacidade psíquica de aceitar e compreender o ilícito cometido enquanto a responsabilidade penal possui a característica de obrigar o agente a submeter-se às punições advindas da infração cometida.

A inimputabilidade é estabelecida pelo Código Penal como uma excludente de culpabilidade, pois trata-se de critérios biopsicológicos adotado pelo legislador. Acerca deste critério, tem-se que não é suficiente portar alguma doença mental como estabelece o *caput* do artigo 26 do Código Penal, é necessário a constatação de que tal doença teve influência direta na capacidade do indivíduo de entender entre o que é certo e o que é errado e o que este é capaz de compreender a partir deste entendimento, denominado requisito ou critério volitivo. (GRECO, 2017).

O penalista Nucci (2020) afirma em sua doutrina a que a imputabilidade nada mais é do que essência de condições pessoais que envolvam a inteligência e a vontade, sendo estes critérios denominados requisitos ou critérios supracitados. A inimputabilidade pode ainda ser dividida em duas, sendo elas a inimputabilidade advinda da menoridade do indivíduo, o que não alcançou os 18 (dezoito) anos, e a inimputabilidade caracterizada por doença mental, elencada no *caput* do artigo 26 do Código Penal, que estabelece:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são plenamente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O Critério biopsicológico não é o único elencado na legislação brasileira, há mais dois, o biológico, que se considera apenas o desenvolvimento mental e o psicológico que considera se ao tempo da ação ou omissão delitiva, houve a capacidade de entender ou não o delito. (GONÇALVES, 2019).

Aos indivíduos inimputáveis são aplicadas punições distintas das aplicadas aos imputáveis, e estas distinções são dadas pela capacidade de compreensão do erro cometido. Ao inimputável que comete ato típico e ilícito, será implicada absolvição imprópria e como forma de punição a aplicação de medida de segurança. (MACHADO, 2015). A aplicabilidade de medida de segurança ao inimputável consta no artigo 97 do Código Penal, onde consta que, caso comprovada a inimputabilidade, o juiz poderá determinar medida de segurança, mas se o

crime estiver apenado com detenção, poderá o magistrado submeter ao indivíduo tratamento ambulatorial, conforme previsto no inciso II do artigo 96 do Código Penal.

Na obra “Direito Penal e a Psicopatia, Qual a melhor sanção penal medida de segurança ou prisão/detenção?”, (2018), Felipe Peixoto Moreira aborda que dos artigos 26 ao 28 do Código Penal não possui conceito de imputabilidade, mas possui as hipóteses em que esta não se enquadra, considerando o elemento subjetivo da vontade do consciente exigido e também o fato de que revele o agente determinado grau de desenvolvimento mental, normalidade psíquica, maturidade, entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

Conclui Peixoto que caso o indivíduo apresente algumas destas características de modo subdesenvolvido, a depender da circunstância em análise, pode este ser considerado inimputável, ou ainda encaminhado a uma terceira opção, denominada semi-imputabilidade. (PEIXOTO, 2018 p. 30)

A semi-imputabilidade está elencada no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal e possui previsão de redução da pena, trata-se de um meio termo onde o agente, dependendo de suas condições psíquicas durante a prática do ato delitivo, não poderá ser considerado imputável e simultaneamente não poderá ser considerado inimputável. (GRECO, 2017).

Greco (2017) ressalta que esta característica dará ao indivíduo redução na aplicação da pena, já que houve o cometimento de fato típico, ilícito e culpável, mas ao mesmo tempo, ao tempo do fato, não possuía o agente discernimento suficiente para compreensão de certo e errado. Parágrafo único do artigo 26 do Código Penal:

Art. 26, CP – Parágrafo Único – a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sendo assim, o agente semi-imputável possuirá diminuição de pena conforme legislação expressa, mesmo que não haja um padrão a ser seguido, dependerá sempre da gravidade que sua perturbação ou retardo psíquico alcançaram durante a conduta praticada, e por este motivo, a legislação determinou a diminuição de um a dois terços. (GRECO, 2017).

6. A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

No atual ordenamento jurídico não há nenhum tratamento específico, nem legislação especial para o tratamento penal direcionado ao o *Serial Killer*, não há nenhuma tipificação

penal para estes casos ou se quer uma diferenciação ou conceito, restando aplicação de tratamento penal de forma adaptada. Levando em consideração a imputabilidade penal do *Serial Killer*, implantada através do que dispõe a psiquiatria explanando a capacidade cognitiva deste agente, simultaneamente entrelaçando esta possibilidade com o ordenamento jurídico, especificamente quanto a parte penal, tem-se a possibilidade de enquadrar este agente no rol dos crimes denominados hediondos.

Ressalta-se que ao cometer seu crime fim, o assassino em série comete outros crimes durante as fases do seu ciclo, ou seja, o seu *modus operandi*, porém, como o intuito é a consumação do crime de homicídio, os demais crimes se exaurem por serem considerados meios para o fim. Sendo assim o crime de assassinato em série poderá ter sua análise sob a Lei dos Crimes Hediondos na forma de homicídio qualificado.

A Lei 8.072/90, mais conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos carrega os crimes de maior potencial ofensivo e os que a eles são equiparados, como por exemplo os crimes que são cruéis para a sociedade. Trata-se de um rol taxativo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição
V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);

Esta lei traz consequências mais gravosas para os autores dos crimes nela elencados, e está inclusive em consonância com as convenções internacionais que resguardam a dignidade da pessoa humana. Nota-se o quão rígido é este dispositivo quando se tem os casos em que há condenação, pois é afastada a aplicação de indulto, graça, anistia e fiança, a pena será sempre cumprida em regime fechado, e quem decidirá se poderá o réu ou não apelar por sua liberdade será o juiz. Mesmo em casos onde o réu é primário, característica que traria benefícios nos casos

concretos fora da Lei dos Crimes Hediondos, este só poderá requerer condicional após o cumprimento de 2/3 da sua pena.

Trazendo para os casos dos assassinos em série, levando em consideração a lacuna legislativa quanto a legislação específica acerca destes, ou mesmo a inserção deste tema no código penal, por exemplo, usar a Lei dos Crimes Hediondos pode ser a alternativa mais propícia a ser aplicada.

O Código Penal Brasileiro traz a tipificação do homicídio em seu artigo 121:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Levando em consideração a crueldade envolvida nos homicídios provocados Serial Killer, aplicar o ao caso concreto o homicídio simples, ficaria inviável, porém dispõe o segundo parágrafo do mesmo artigo:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A aplicação do segundo parágrafo cabe de forma mais coesa aos casos dos assassinos em série do que o primeiro parágrafo, pois aqui tem-se o enquadramento de diversas qualificadoras como por exemplo o motivo fútil, meio insidioso ou cruel, emprego de veneno, geralmente utilizado por mulheres que são seriais killers, asfixia, tortura, estupro, dentre outros.

7. MEDIDA DE SEGURANÇA

Quando se trata de casos que possuem a necessidade de intervenção psicológica, há necessariamente que seja feita uma análise cautelosa, que se adequará em cada caso concreto, para que as medidas punitivas não afastem seus demais caracteres como por exemplo o da ressocialização, que reforça o direito da não privação de que sua dignidade humana seja violada.

A medida de segurança é uma sanção penal aplicada ao indivíduo que é delinquente e considera inimputável e semi-imputável, e esta medida se dá por meio de internação aos inimputáveis e terapia ambulatorial ao semi-imputáveis tendo sua durabilidade enquanto o agente apresentar periculosidade à sociedade. A duração da medida de segurança consta no artigo 97, parágrafo primeiro do Código Penal, e dispõe que a internação será por tempo indeterminado e deve perdurar enquanto houver periculosidade acentuada. (PRADO, 2013).

A durabilidade do cumprimento da internação é alvo de discussão por estipular apenas o prazo mínimo de um ano e três meses e não estipular um prazo máximo, entrando em conflito com a Constituição Federal que veda penas de caráter perpétuo.

Para suprir esta inconstitucionalidade alguns doutrinadores como Zaffaroni, sugerem que seja utilizado o prazo máximo da pena abstratamente cominada, (PRADO, 2013,). No mesmo diapasão tem-se a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça que salienta ‘O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Os apontamentos retro citados servem como reforço para a necessidade de mais pesquisas, mais estudos com o intuito de encontrar a melhor forma possível de amparar estes casos, pois os seriais killers são agentes que possuem altíssima periculosidade, e devem ser afastados do convívio social para maior segurança de toda a população de modo geral, enquanto simultaneamente recebe sua penalidade da forma que lhe cabe, respeitando todos os amparos de sua dignidade como pessoa humana.

8. PROJETO DE LEI 140/2010

Com o intuito de suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico acerca dos casos específicos de *Serial Killers*, o Senador Romeu Tuma, já falecido, propôs em 2010 o Projeto de Lei número 140, que aspirava inserir junto ao sistema normativo penal o assassino em série, constando a pena cabível e outros mecanismos organizados em quatro parágrafos novos, que seriam acrescentados ao artigo 121 do Código Penal.

A princípio o projeto apresentava a inclusão do parágrafo sexto conceituando o assassino em série com os seguintes ajustes:

"Art. Art. 121. Matar alguém: ... Assassino em série § 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico."

Percebe-se que a redação do sexto parágrafo advém das características e definições que se tem hoje de forma majoritária acerca de um Serial Killer como por exemplo, três homicídios praticados em determinado intervalo de tempo.

Tuma inseriu em seu projeto elementos de modo a caracterizar o *serial killer* com enfoque na personalidade, vitimologia e *modus operandi*. Algo que distancia o Projeto de Lei aos atuais estudos é a necessidade de serem idênticas as características dos perfis das vítimas, pois tem-se a possibilidade de fuga do modo de agir do assassino, de acordo com alguma circunstância ou até mesmo outro motivo qualquer, o que não distancia a possibilidade de semelhança entre uma vítima ou outra, pois é importante lembrar que o homicida atua sob devaneio, o que justifica qualquer ação não esperada por estudiosos.

Outra importante integração ao Projeto de Lei, é o sétimo parágrafo, que visou integrar avaliação de profissionais que são especialista em determinação de ser um homicida ou não um Serial Killer:

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais: I – 02 (dois) psicólogos; II – 02 (dois) psiquiatras; e III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

Nota-se que a redação proposta por Tuma no sétimo parágrafo, possui o intuito de inserir avaliação médica, psiquiatra e psicológica, o que sem sombra de dúvidas, seria um avanço considerável quanto ao estímulo de estudos e pesquisas acerca do tema, e por tratar-se de análise profissional, cabe a possibilidade de ser examinada a capacidade mental do indivíduo do caso concreto, com a finalidade de verificar a existente de quaisquer enfermidade mental que poderia enquadrar-se na inimputabilidade ou semi-imputabilidade do indivíduo em questão.

Para além destes, o laudo pericial deverá constar além da necessidade de aplicação de medida de segurança ou pena privativa de liberdade, seria uma contribuição para a compreensão da possibilidade da reinserção do *Serial Killer* na comunidade.

Em seguida tem-se a disposição a pena, que prevê a possibilidade de internação em hospital psiquiátrico dependendo da conclusão que dispuser o laudo pericial respeitado os seguintes termos:

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

E como conclusão, o nono artigo, que vedou a concessão de quaisquer benefícios penais aos casos em questão: § 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Insta salientar que o principal intuito levantado pelo Projeto de Lei 140/2010 foi trazer um conceito dos Seriais Killers ao ordenamento jurídico com a cautela de inserir necessidades de avaliações psicológicas antes que seja decretada a medida de segurança ou a pena privativa de liberdade. Conquanto tenha Tuma, trazido tamanha inovação e intenções de agregar o ordenamento jurídico com esta pauta que não só é interessante como de extrema necessidade, o Projeto de Lei não foi aprovado e teve seu arquivamento decretado em 2014.

No presente não há discussão jurídica que vise conceituar quem são os assassinos em série, quais as medidas cabíveis, quais as medidas preventivas, nenhuma discussão que vise inserir no ordenamento jurídico, seja por dispositivo penal ou não, deixando uma lacuna que é preenchida com o que há hoje em nossa legislação, a punição destes como assassinos comuns.

O fato de o Brasil ser um país com baixos índices deste tipo de crime não afasta a necessidade de estudos e pesquisas que futuramente se consolidem e integrem o ordenamento jurídico com o intuito de trazer maior respaldo e segurança jurídica aos cidadãos de forma geral, pois o direito deve acompanhar a sociedade, e evoluir conforme sua expansão, para que todos os cidadãos possam sentir-se seguros.

9. ALTERNATIVAS PROPOSTAS

Após larga análise acerca de quem é o agente, quais as suas definições, quais as circunstâncias que puderam ou não os tornar quem são, após constatação de ausência de amparo jurídico específico e levando em consideração aspectos clínicos psicológicos e também a periculosidade e crueldade destes casos diante a sociedade, não resta dúvidas de que há necessidade de intervenção de forma célere e imediata.

O Projeto de Lei retro mencionado traz em seu bojo bom intuito, olhar para este com o intuito de revisar, agregar mais valores, propor melhorias, instigar pesquisas que o completem,

é uma iniciativa extremamente válida. Permanecer como inimputável automaticamente leva aplicação de medida de segurança, para a internação, afim de receber tratamento terapêutico em ambiente hospitalar, colocando em risco os demais internos e o não cumprimento de uma pena mais rigorosa que vise cumprir com seu caráter preventivo que tende a afastar o autor em potencial do ato típico.

Além da necessidade de conceituação, penalização específica que trate de amparar a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se também desenvolver pesquisas que possam trazer possíveis medidas de prevenção, como por exemplo uma forma de detectar, ainda na infância, traços e trejeitos que carecem de atenção especial, que sirva de alerta e a partir destes indícios, haja procedimentos terapêuticos que amenizem esta predisposição afim de evitar que ela se propague de forma perigosa ao próprio indivíduo e a sociedade de modo geral.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto, pode-se concluir que o *Serial Killer* é um agente que apresenta altíssima periculosidade a comunidade como um todo e a ele próprio, sendo assim, sua condenação deve visar com um olhar categórico quanto às medidas cabíveis, pois há ainda necessidade de estudos mais aprofundados que levem em consideração que mesmo havendo normas que caibam na aplicação dos casos de assassinato em série, não é possível considerá-las tão eficazes quanto seria no caso da existência de legislação específica ou até mesmo um complemento ao Código Penal conforme retro mencionado.

O ordenamento jurídico deve evoluir em conjunto com a sociedade, de modo que ao detectar uma sensibilidade ou alto grau de periculosidade em atos cometidos que não possuem previsão legal, seja esta lacuna preenchida. Estudos devem ser feitos e pesquisas devem ser incentivadas para que estes evoluam em sintonia com a sociedade, de modo que esta seja cada dia mais segura e justa.

Os casos de *Serial Killer* não são tão comuns no Brasil, porém esta questão não deve afastar a possibilidade de amparo jurídico, não há necessidade alguma de aguardar que estes casos sejam cometidos em com maior frequência para a partir deles tomar-se alguma medida, pois o fato de se ter registros destes casos no país é indício suficiente para que esta lacuna seja amparada.

O Direito Penal visa a proteção dos bens jurídicos, o direito à vida, apesar de não possuir caráter absoluto como não possui nenhum direito, é um dos bens que mais carecem de amparo jurídico, e todas as formas de violação que nele couber, devem ser analisadas de forma categórica, justa, e visando sempre a manutenção da ordem social.

Em síntese o tema aqui exposto carece de respaldo imediato, afim de que a segurança jurídica que o ordenamento brasileiro propõe seja seguida à risca, impondo medidas e sanções de caráter preventivo aos autores em potencial e de modo que a sociedade de modo geral não se sinta desamparada, ou que o ordenamento se encontre inerte diante problemática de tamanha relevância.

O Brasil, mesmo que em menor quantidade, possui registros destes casos. Em contrapartida no atual ordenamento jurídico não há se quer uma definição destes autores, não há tipificação específica, não há punição adequada para tais condutas. Apesar de a maioria destes casos serem remotos, não há justificativa para esta lacuna, levando em consideração que o direito penal é uma ciência cultural, que acompanha a evolução da sociedade, que analisa o ser em seu ímpeto para a partir destes estabelecer normas que irão proporcionar, da melhor maneira possível, a manutenção da ordem social.

Os crimes contra a vida são considerados como hediondos, pois tirar uma vida, independente de quem quer que seja e do motivo que for é um ato repugnante e a punição contra ele deve conter sempre caráter ético, moral justo e social, para que o agente pague pelo seu erro e que ao mesmo tempo a sociedade sinta a sensação de que a justiça foi de fato feita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n.3.688, de 3 de outubro de 1941) Diário Oficial da União, v. 7, p 23033, 11 dez. q941. Seção 1.

DENTRO DA MENTE DO CRIMINOSO. Dirigido por Max Serio. Produção Netflix. Alemanha: 2018. 1 temporada.

CAMPELO, Raissa Braga; SANTANA, Diogo Caetano. PSICOPATIA: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente. Revista Direito em Debate, Unijuí/RS, n. 51, p. 49-60, jan./jun., 2019, ISSN 2176-6622.

CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killer: **Made In Brazil**. ed. 1. São Paulo, SP: DarkSide Books, 2014.

_____ Arquivos Serial Killer: **Made In Brazil**. ed. 1. São Paulo, SP: DarkSide Books, 2017

_____ Arquivos Serial Killer: **Louco ou Cruel?** ed. 1. São Paulo, SP: DarkSide Books, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal** – Parte Geral. ed. 9. Editora Saraiva Educação. 2020.

GARDENAL, Izabela de Barros. **O psicopata e a política criminal brasileira**. Presidente Prudente, 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de direito de Presidente Prudente, 2018

GONÇALVES, Victor E. R. **CURSO DE DIREITO PENAL**: Parte Geral – volume 1. ed.4 Editora Saraiva Educação. 2019.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. ed. 11. Niterói, RJ: Editora Impetus: 2017.

MACHADO, Angela C. C. et al. Prática Penal. ed. 11. rev. atual. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais. 2015.

Millon, Theodore (2006). "Resumo dos subtipos de personalidade" O site oficial para Theodore Millon, Ph.D., D.Sc . DICANDRIEN, Inc.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2005.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. ed. 16. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

PEIXOTO, Felipe M., DIREITO PENAL E A PSICOPATIA – Qual a melhor sanção penal medida de segurança ou prisão/detenção? 2018. Trabalho de Conclusão de Curso, bacharelado. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito, Itabirito/MG, 2018.

Projeto de Lei do Senado, nº 140, de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: < PLS 140/2010 - Senado Federal >. Acesso em: 28, fev. 2022

SCHECHTER, Harold. Serial Killers – Anatomia do mal. ed. 1. Tradução, Rio de Janeiro, DarkSide Books, 2013.

SILVA, Jheniffer dos Santos. Psicopatas e o Sistema Penal Brasileiro: análise da necessidade de uma política criminal. Trabalho de Conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito), PUC/GO– Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.